



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



**Memo nº 2175/2018**

Parauapebas, 17 de dezembro de 2018.

**Da: Procuradoria Geral do Município**  
**Para: Coordenadoria de Licitação**  
Sra. Fabiana de Sousa Nascimento

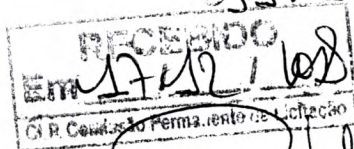
**Para: SEMAD/DP**  
Sr. Cassio André de Oliveira

Prezados Senhores,

Cumprimentando-os, encaminhamos a V. S.<sup>a</sup> **ATO ORDINATÓRIO/MANDADO**, exarado nos autos do processo judicial nº 0805365-85.2018.8.14.0040 que tem como autor Ministério Público do Estado do Pará, para cumprimento na integridade à decisão em anexo.

Atenciosamente,

**JAIR ALVES ROCHA**  
Procurador do Município





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**COMARCA DE PARAUAPEBAS – VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO**  
**FISCAL**

Fórum “Juiz Célio Rodrigues Cal”, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas-Pará,  
CEP.: 68.515-000,  
Telefone: 94-3327-9632 (Secretaria) / 94-3327-9612 (Gabinete) e-mail:1fazparauapebas@tjpa.jus.br

Processo nº 0805365-85.2018.8.14.0040

**AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE**  
**ADMINISTRATIVA (64)**

**Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

Requerido: WANDERNILSON SANTOS DA COSTA

Requerido: JOSE FRANCISCO ANCHIETA CORDEIRO

Requerido: J. F. ANCHIETA CORDEIRO - EPP

Requerido: JOSAFÁ GOMES DE ARAUJO

Requerido: CRISTIANO CESAR DE SOUZA

Requerido: LEO MAGNO MORAES CORDEIRO

Requerido: MIDIANE ALVES RUFINO LIMA

Requerido: NATHALIA LOURENCO RODRIGUES PONTES

14/12/18  
Kenia Tavares de Oliveira  
Procuradora - Chefe da Proc. Administrativa  
Port. Nº 210/2018

**FINALIDADE: INTIMAR O GESTOR MUNICIPAL, podendo ser feito igualmente na pessoa do Procurador Geral do Município**

**Endereço: Centro Administrativo, Morro dos ventos, Bairro Beira Rio II,**

**PARAUPEBAS - PA - CEP: 68515-000**



**ATO ORDINATÓRIO**

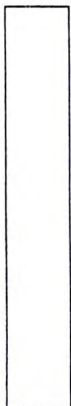
Nos termos da/do decisão/despacho que acompanha o presente ATO ORDINATÓRIO/MANDADO, INTIME-SE o Gestor Municipal, podendo ser feito igualmente na pessoa do Procurador Geral do Município de Parauapebas no endereço acima indicado a fim de CUMPRIR na integralidade a DECISÃO que segue anexo.

SERVE este ATO ORDINATÓRIO como mandado, conforme previsão legal.

Parauapebas/Pa, 14 de dezembro de 2018.

**DIRETOR OU AUXILIAR DE SECRETARIA**

Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas,  
conforme os arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB



Assinado eletronicamente por: RICARDO DA COSTA DALTRO  
<http://pje.tjpa.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: 7803140



18121411273177900000007655399



## DECISÃO

Trata-se de *ação de improbidade administrativa* ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face de WANDERNILSON SANTOS DA COSTA, JOSÉ FRANCISCO ANCHIETA CORDEIRO, J.F. ANCHIETA CORDEIRO-ME, JOSAFÁ GOMES DE ARAÚJO, CRISTIANO CESAR DE SOUSA, LEO MÁGNO MORAIS CORDEIRO, MIDIANE ALVES RUFINO LIMA e NATHALIA LOURENÇO RODRIGUES PONTES, todos qualificados nos autos. Narra a inicial que os réus, de forma cooperativa, consciente e deliberada, agiram de forma concertada para desviar dinheiro público por meio do expediente da inexigibilidade de licitação. Com efeito, quando da realização do Carnaval de 2017, uma série de movimentações insólitas foram realizadas com o propósito específico de gerar prejuízo ao erário, intento que veio a se confirmar, segundo a tese desenvolvida pelo MPPA. Por conta desses fatos, foi manejada a presente ação, oportunidade em que, em sede de tutela provisória de urgência, foi requerida: (a) a indisponibilidade de bens e valores dos réus, até o limite de R\$ 678.450,00; (b) o afastamento cautelar dos servidores públicos réus; e, (c) a proibição da pessoa jurídica ré contratar com o Poder Público local.

É o relatório. Decido.

*Prima facie*, a tese desenvolvida pelo MPPA se mostra veraz.

Explico. Parametrizando-se no artigo 25 da Lei 8666/93, foi possível constatar que o Secretário de Cultura municipal teria deflagrado procedimento administrativo (06/2017-01SECUL) com o propósito de cooptar, sem motivo justificável aparente, a empresa ré para fornecer serviços de *shows* no Carnaval de 2007, pela elevada soma R\$ 678.450,00 (evento 7795441).

Tal como orquestrada, o fato é que esse plexo de condutas cooperativas se revelou apto para vulnerar o **princípio da impessoalidade**. Já na fase inaugural deste arranjo, antes mesmo da efetiva instauração do processo de inexigibilidade, foi possível constatar que o Secretário Municipal, deliberadamente, teria indicado qual empresa deveria sagrar-se legitimada a prestar os *shows* no período carnavalesco. Situação curiosa, já que não foram os artistas em si que teriam conseguido se legitimar à contratação. Pela redação do *inciso III, artigo 25, Lei 8666/93* resta-nos indubitoso de que a ideia de inexigibilidade só se justifica se houvesse inviabilidade de competição pelas particularidades artísticas dos selecionados; circunstâncias que se legitimariam pela crítica especializada ou pelo clamor público, filtragem que não poderia escapar ao Controle Interno.

Ocorreu que, distintamente de considerar essas singularidades artísticas, as quais poderiam justificar contratações *intuitu personae*, o órgão do Controle Interno se limitou roteirizar manifestações *pró-forma* (evidente 7795487), deixando de tocar aos temas que lhe competiria. Não se trataria de erro culposo do órgão de controle. De fato, ao se confirmar a existência que as contratações realizadas não deixavam de materializar *sobrevalores*, passou-se a compreender que a conduta do órgão de contas não seria outra senão a de uma omissão deliberada – *teoria da Cegueira Deliberada (willful blindness)*.



Contextos que têm reflexos nas tutelas provisórias requeridas. De fato, o pedido de constrição dos bens dos réus, se por um lado não demanda o *periculum in mora*, por outro, não deixa de exigir a demonstração razoável da participação efetiva de cada um dos agentes nos eventos ilícitos. Não deixaríamos de estar, por conseguinte, diante de uma *tutela singular de evidência* (artigo 7º, da Lei 8.429/92), senão vejamos:

*“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. FUMUS BONI IURIS PRESENTE, CONFORME AFIRMAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO.*

*Verifica-se no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992 que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual “os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”. Precedente: Resp. 1319515/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 21/09/2012.2. O Tribunal a quo, ao analisar os autos, concluiu pela existência do fumus boni iuris, sendo cabível a decretação da indisponibilidade de bens.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1229942/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012)”*

#### Sobre o pedido cautelar de afastamento dos servidores públicos-réus

Pelas premissas lançadas, mostra-se justificável, pelo menos no que diz respeito à pessoa do Secretário Municipal, o afastamento da função pública. Não nos olvidemos de que o afastamento cautelar, permitido pelo parágrafo único, artigo 20, da Lei 8429/92, tem sua *mens legis* correlacionada a higidez da instrução processual, não se podendo confundir com a própria tutela de mérito.

Neste prisma, não só pelo cenário concretamente reconstruído nos autos, como também no exercício de prognoses fáticas, não se consegue identificar como os corréus *Josafá, Leo Mágnio, Midiane Alves e Nathalia Rodrigues*, podem interferir na instrução processual. Situação distinta vivenciada pelo Secretário Municipal, como também pelo Controlador Interno. De fato, sendo estes qualificados como



abstenha de contratar, ou mesmo continuar a execução de contratos, com a empresa J.F. ANCHIETA CORDEIRO-ME. **Intime-se** o Município da presente decisão, devendo ser informado nos autos, no **prazo de 05 dias**, a existência de eventual contrato mantido com a referida ré;

5) Implementada as cautelares requeridas, com base no parágrafo 7º, artigo 17, da LIA, cumpra-se o *item* “a” para, posteriormente, providenciar a **NOTIFICAÇÃO** de cada um dos réus para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias.

**INTIMEM.**

**CUMRA-SE, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO.**

Parauapebas, 14 de dezembro de 2018.

**LAURO FONTES JUNIOR**

**JUIZ DE DIREITO**